



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600017-78.2019.6.21.0114

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (114ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE
RS)
Assunto: DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA
FÍSICA
Recorrente: CAROLINA GEHLEN
Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONFIGURAÇÃO. Preliminarmente, pelo levantamento do segredo de justiça, devendo, porém, ser determinada marcação de documento sigiloso sobre os ID's que abrigam dados protegidos por sigilo, quer sejam os provenientes da decisão de afastamento do sigilo fiscal da representada, quer sejam os documentos fiscais e bancários juntados aos autos pela defesa, a fim de que tais informações recebam o tratamento disciplinado no art. 7º da Resolução TSE nº 23.326/2010, adaptado ao processo eletrônico. Mérito. Doação que excedeu 10% dos rendimentos brutos do ano anterior à eleição. A união estável está submetida ao regime de comunhão parcial de bens. Impossibilidade de soma de rendimentos para aferição do limite legal. Jurisprudência pacífica do TSE. Aplicação de multa nos termos do art. 23, § 3.º, da Lei 9.504/97. Valor excedido (R\$ 2.775,00) que correspondente a 124,71% do limite de doação da eleitora (R\$ 2.225,00), mostrando-se correto o arbitramento do valor da sanção pecuniária no patamar máximo legal. Igualmente correta a determinação de anotação da inelegibilidade, ante o disposto no art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar 64/90, o que, de qualquer sorte, não vincula o juiz competente para decidir sobre eventual futuro registro de candidatura. **Parecer pelo levantamento do segredo de justiça, bem como pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CAROLINA GEHLEN contra decisão do Juízo Eleitoral da 114.^a Zona Eleitoral de Porto Alegre – RS (ID 38047133) que julgou procedente representação por doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, nas Eleições Gerais 2018, aplicando à representada multa de R\$ 2.775,00, correspondente a 100% do valor excedido.

Inconformada, a representada interpôs recurso (ID 38047283), alegando que, embora a sentença tenha incluído no limite de doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97 a renda do companheiro da representada, considerou apenas os rendimentos tributáveis declarados por este. No ponto, aduz que todos os recursos auferidos pela pessoa física no exercício anterior, e não apenas os tributáveis, devem ser considerados para a base de cálculo do rendimento bruto, o que conduz, no caso presente, à ausência de extrapolação do limite de doação. E, em caso de manutenção da condenação, defende a redução do valor da sanção de multa, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Remetidos os autos à superior instância, o eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 39084583), assinalando que “(...) ao longo do processo, (1) há documentos contendo dados fiscais (tanto decorrentes da quebra do sigilo fiscal da recorrente, quanto oriundos de documentação apresentada pela própria parte), e (2) não se vislumbra prejuízo à transparência do feito, exatamente pela presença do Parquet, mantenho, por ora, o sigilo requerido pelo Ministério Público Eleitoral, ainda por ocasião do ajuizamento da demanda”, bem como determinando que “Remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para que exare parecer - manifestando-se, inclusive, sobre o sigilo do feito, assim entendendo de direito”.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral para exame e parecer (ID 39110933).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, nas representações por doação acima do limite legal nas eleições de 2018, como é o caso dos autos, aplica-se o art. 34 da Resolução TSE n.º 23.547/17 que assim dispõe:

Art. 34. Os recursos eleitorais contra decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

A representada foi intimada da sentença em 22.02.2021 (ID 38047233) e o recurso foi interposto no dia 24.02.2020 (ID 38047283). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Preliminar – Do levantamento do segredo de justiça

O r. despacho exarado no ID 39084583 determinou a vinda dos autos, para manifestação acerca da manutenção do sigilo do feito.

Compulsando os autos, verifica-se juntada de documentos provenientes da decisão de afastamento do sigilo fiscal da representada. Outrossim, percebe-se que a representada procedeu à juntada de dados protegidos por sigilos fiscal e bancário.

Destarte, opina-se pelo levantamento do segredo de justiça, devendo, porém, ser determinada a marcação de documento sigiloso sobre os ID's que abrigam documentos protegidos por sigilo, quer sejam os provenientes da decisão de afastamento do sigilo fiscal da representada, quer sejam os documentos fiscais e bancários apresentados pela defesa, a fim de que tais dados recebam o tratamento disciplinado no art. 7º da Resolução TSE nº 23.326/2010¹, adaptado ao processo eletrônico.

II.III – Mérito

II.III.I - Da doação acima do limite legal

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por doação acima do limite legal, vez que a representada teria realizado doação para campanha eleitoral do candidato a governador José Ivo Sartori nas eleições de 2018, no importe de R\$ 5.000,00, sendo que o valor doado excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às

¹Art. 7º Os documentos sigilosos serão identificados pela expressão "SIGILOSO", a ser afixada na primeira folha do documento.

§ 1º Os documentos sigilosos que acompanham petição ou processo serão destacados e acondicionados em anexos lacrados, lavrando-se certidão circunstanciada.

§ 2º A capa do respectivo processo receberá a identificação "CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições (ano-calendário de 2017), conforme verificado em cruzamento de dados efetuado pela Receita Federal na forma do art. 24-C, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 29, § 4.º, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Conforme se constata dos autos, pelo Relatório de Conhecimento do Sisconta Eleitoral (ID 38045283) e pela declaração de rendimentos da representada (ID 38046683), a doação eleitoral efetuada excedeu o limite legal da eleitora.

Assim, considerando que a renda da representada (R\$ 22.250,00) permitia uma doação máxima de R\$ 2.225,00, houve excesso de R\$ 2.775,00, na doação da importância de R\$ 5.000,00 nas Eleições 2018.

Dispõe o art. 23, § 1.º, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1.º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição;

No ponto, a recorrente sustenta que a sentença incluiu no limite de doação da pessoa física os rendimentos do casal, porém desconsiderou que a renda bruta auferida pelo companheiro da representada não se restringe aos rendimentos tributáveis, mas também compreende outros recursos declarados no exercício considerado. Sustenta, quanto ao ponto, que os rendimentos brutos auferidos por seu companheiro, acrescidos aos rendimentos declarados da representada, justificam a doação eleitoral efetuada, não havendo falar em extrapolação do limite de doação da eleitora.

Ocorre, todavia, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou sua jurisprudência no sentido da inadmissibilidade da comunicação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.

Nesse sentido, veja-se recente decisão datada de 29.04.2021, publicada no mês passado (maio de 2021) daquela Corte Superior, consoante ementa ora transcrita:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. **O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97**, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Precedentes. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes. 3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos. (Agravo de Instrumento nº 9781, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

Entendimento esse que, diga-se, já prevalece de longa data, como é possível extrair do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DO TSE. FUNDAMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO REITERADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE permite que o Relator negue seguimento a recurso especial eleitoral "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior", inexistindo mácula na decisão monocrática proferida com amparo nesse dispositivo normativo. Precedentes da Corte.

2. A utilização, no agravo interno, de fundamentos jurídicos ausentes nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, nos moldes da Súmula 72 do TSE e de reiterados precedentes posteriores.

3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 3302, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 10/12/2019, Página 9/10) (grifos acrescentados)

Extraí-se do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Relator Edson Fachin no acórdão supra, o seguinte trecho que ainda cita precedentes de 2014 e 2015, *in verbis*:

Quanto à questão de fundo, a teor do que restou consignado na decisão agravada, constata-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 10, 1, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, reiteram-se os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23, § 101 11 DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.

2. *In casu*, o TRE/PR consignou que os cônjuges adotaram regime de comunhão parcial de bens, nestes termos (fi. 377): 'Dilamar José Rodrigues da Silva extrapolou o limite legal, pois sua doação de R\$ 51.000,00 não se encontra no limite de 10% a que se refere à legislação eleitoral, já que sua esposa teve rendimentos de R\$ 17.530,00 (fi. 199), que somados aos seus rendimentos, considerando que é casado em regime de comunhão parcial (fi. 207), no montante de R\$ 158.706,49 (fi. 197), totalizam a quantia de R\$ 176.236,49'.

3. Ademais, a única jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelos Agravantes, à fi. 621, versa sobre a possibilidade de comunicação dos bens do casal, para servir de base de cálculo para as doações de campanha, que esteja submetido ao regime de comunhão universal de bens.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 456-63, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.10.2015 - grifo nosso);

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DA DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO RENDIMENTO BRUTO DO CASAL. POSSIBILIDADE NO CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. É possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens. Precedente.

3. Na hipótese, o matrimônio foi realizado apenas na seara religiosa, não havendo, por conseguinte, estipulação, perante o registro civil, quanto à adoção do regime de comunhão universal de bens pelo casal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgR-AI nº 36-23/RS, Ré. Min. Laurita Vaz, DJe de 24.3.2014 - grifo nosso)

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual essa deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Não olvidemos que a união estável, para fins patrimoniais, se equipara ao casamento em regime de comunhão parcial de bens (art. 1725 do Código Civil).

Destarte, deve ser mantida o julgamento de procedência da representação, vez que a doadora possuía renda de R\$ 22.250,00, o que lhe permitia uma doação máxima de R\$ 2.225,00, tendo doado R\$ 5.000,00 nas Eleições 2018, houve excesso de R\$ 2.775,00, valor que é superior a 100% da quantia permitida, dando ensejo a aplicação da sanção de multa no seu percentual máximo, consentâneo com o princípio da proporcionalidade.

II.III.II – Da anotação da inelegibilidade

Finalmente, tendo em vista a condenação da representada por doação acima do limite legal, o Juízo *a quo*, corretamente, diga-se, determinou a anotação no cadastro da eleitora da inelegibilidade decorrente da condenação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por doação irregular (código ASE 540) prevista no art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Frise-se, por oportuno, que essa causa de inelegibilidade, algumas vezes, tem sido afastada a depender do valor doado em excesso. Ocorre que a decisão a respeito deverá ser tomada pelo juiz eleitoral competente para decidir sobre o registro da candidatura.

Assim, imperiosa seja mantida por essa egrégia Corte a determinação do Juízo *a quo* acerca da anotação no cadastro da eleitora da inelegibilidade decorrente da condenação por doação irregular (código ASE 540), para conhecimento futuro em eventual pedido de registro de candidatura.

Destarte, a manutenção integral da sentença recorrida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se: (i) pelo levantamento do segredo de justiça, devendo, contudo, ser determinada a marcação de documento sigiloso sobre os ID's que abrigam documentos protegidos por sigilo, quer sejam os provenientes da decisão de afastamento do sigilo fiscal da representada, quer sejam documentos fiscais e bancários juntados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela defesa, a fim de que tais dados recebam o tratamento disciplinado no 7º da Resolução TSE nº 23.326/2010, adaptado ao processo eletrônico; e (ii) pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de junho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL